



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO IV – EDIÇÃO nº 831 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 01 de junho de 2011 PUBLICAÇÃO: quinta-feira, 02 de junho de 2011

### Senhores(as) Usuários(as),

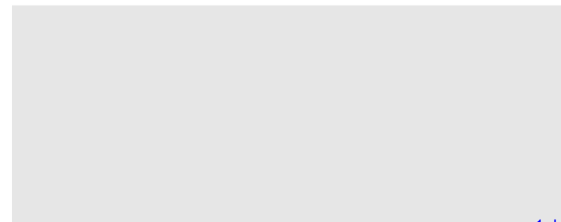
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1994 / 2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais, resolve revogar, a partir desta data, o Decreto Judiciário nº 567, de 1º de fevereiro de 2011, que designa a Dra. **ANA PAULA VILLAS BOAS**, Juíza Substituta lotada na Comarca de Formosa (entrância intermediária), para responder pela Comarca de Alto Paraíso de Goiás (entrância inicial).

Goiânia, 30 de junho de 2011, 123º da República.

  
Des. **VITOR BARBOZA LENZA**  
Presidente

Doc 1333mm 1p



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1995 /2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais, resolve, a partir desta data:

I – revogar o Decreto Judiciário nº 128, de 10 de janeiro de 2011, que lota o Juiz Substituto **EDUARDO CARDOSO GERHARDT** na Comarca de Trindade (entrância intermediária);

II – lotar o Juiz Substituto **EDUARDO CARDOSO GERHARDT** na Comarca de Alto Paraíso de Goiás (entrância inicial), e designá-lo para responder pela Comarca de Cavalcante (entrância inicial).

Goiânia, 10 de junho de 2011, 123º da República.

  
**Des. VÍTOR BARBOZA LENZA**  
Presidente

Dec 1491/min/ Dj



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1996 / 2011.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais, resolve revogar, a partir desta data, o Decreto Judiciário nº 1353, de 18 de março de 2011, que designa o Dr. **RINALDO APARECIDO BARROS**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaraguá (entrância intermediária), para responder pela Comarca de Santa Terezinha de Goiás (entrância inicial).

Goiânia, 5º de junho de 2011, 123º da República.

  
Des. **VITOR BARBOZA LENZA**  
Presidente

Dec 1514/apm

## SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Expediente nº: 3615995/2011 - RIO VERDE  
Nome : JAVAHÉ DE LIMA JÚNIOR - JD  
Assunto : Afastamento motivado por Casamento  
Despacho nº : Presidência  
Decisão : “No presente caso, nota-se que o pleito do requerente refoge à esfera da razoabilidade, eis que pretende usufruir da referida licença quase 05 (cinco) meses após o casamento.  
Desse modo, à míngua de amparo legal, indefiro o pedido.  
Intime-se”.

02 - Processo nº : 3724549/2011 - GOIÂNIA  
Nome : WANESSA REZENDE FUSO - JD  
IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1463/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Wanessa Rezende Fuso, 1ª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia e a Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, 2ª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, por meio do Ofício nº 83/2011, solicitam a alteração das férias concernentes ao exercício de 2011:  
Dra. Wanessa Rezende Fuso requer alteração do 2º período de 2011, de 27.07 a 25.08.2011, para 16.06 a 15.07.2011;  
Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa requer a alteração do 1º período de 2011, de 27.06 a 26.07.2011 para 18.07 a 16.08.2011.  
Tendo em vista que as magistrados são substitutas automáticas entre si e que houve a aquiescência das mesmas (fls. 03), defiro o pedido.  
Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2.995 de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias das postulantes para os períodos requisitados.  
Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.  
Ao final, arquivem-se”.

03 - Processo nº : 3709493/2011 - RIALMA  
Nome : KARINE THORMIN DA SILVA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1461/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Karinne Thormin da Silva, Juíza de Direito da Comarca de Rialma, por meio do requerimento datado em 09.05.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 08.09 a 07.10.2011, para 09.06 a 08.07.2011, com aquiescência do substituto automático Dr. Orloff Neves Rocha (fls. 06).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 1831, de 12.05.2011 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

04 - Processo nº : 3732932/2011 - GOIANIRA  
Nome : VIVIANE ATALLAH - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1462/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Viviane Atallah, Juíza de Direito e Diretora do Foro da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, de Registros e Ambiental da Comarca de Goianira, solicita alteração das férias referente ao 1º período de 2011, marcadas para 13.06 a 12.07.2011, para fruição em época oportuna (fls. 03).

Defiro o pedido para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos com a anotação de que o magistrado já recebeu o respectivo adicional (fls.04). Após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

05 - Processo nº : 3727378/2011 - LUZIÂNIA  
Nome : ROSANA DA SILVEIRA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1421/2011 - Presidência  
Decisão : Defiro o pedido.  
Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2.996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado (08.09 a 07.10.2011).  
Intime-se.

06 - Processo nº : 3732657/2011 - ANÁPOLIS  
Nome : CARLOS JOSÉ LIMONGI STERSE - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1437/2010 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Carlos José Limongi Sterse, Juiz de Direito da Comarca de Anápolis, solicita alteração do usufruto de férias do 2º período de 01.07

a 30.07.2011 para o período de 04.07 a 02.08.11.

Ciente o Diretor do Foro.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para a quitação do respectivo adicional na época oportuna, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

07 - Processo nº : 3723160/2011 - APARECIDA DE GOIÂNIA  
 Nome : WILSON FERREIRA RIBEIRO - JD  
 Assunto : Férias  
 Despacho nº : 1435/2010 - Presidência  
 Decisão : “O Dr. Wilson Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia, solicita alteração do usufruto de férias do 1º período de 08.09 a 07.10.2011 para o período de 29.08 a 27.09.11.

Ciente o Diretor do Foro.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para a quitação do respectivo adicional na época oportuna, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

08 - Processo nº : 3726509/2011 - GOIÂNIA  
 Nome : LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES - JD  
 Assunto : Férias  
 Despacho nº : 1422/2011 - Presidência  
 Decisão : Defiro o pedido.  
 Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2.995, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado (09.01 a 07.02.2012).  
 Intime-se.

09 - Processo n : 3731979/2011 - GOIÂNIA  
 Nome : EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA - JD  
 Assunto : Férias  
 Despacho : 1471/2010 - Presidência  
 Decisão : “O Dr. Eduardo Pio Mascarenhas da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Goiânia, solicita alteração das férias referentes ao 1º período/2011 previstas para 05/09/2011 a 04/10/2011, para usufruto no período de 31/08/2011 a 29/09/2011.

No requerimento do magistrado(fl. 03) está o "de acordo" do Diretor do Foro, Dr. Donizete Martins de Oliveira.

Isto posto, lavre-se o ato, alterando-se o Decreto Judiciário nº 2995, de 03/12/2010, na parte pertinente.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e após, à Corregedoria Geral da Justiça para as anotações de praxe. Ao final, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3696731/2011 - GOIÂNIA  
Nome : OAB - SUBSEÇÃO DE TRINDADE  
Assunto : Projeto  
Despacho nº : 1508/2010 - Presidência  
Decisão : “Por delegação nos termos do Decreto Judicial nº 825/2010, tendo em vista que este tribunal desenvolve programas/projetos com a finalidade de atender as demandas necessárias ao acesso do jurisdicionado a este poder, tais como os centros de pacificação social, os movimentos pela Conciliação, dentre outros, não vislumbramos viabilidade para desenvolver a presente solicitação. Após, archive-se”.

11 - Processo nº : 2232618/2007 e 2922495/2009 - GOIÂNIA  
Nome : LÚCIA CRISTINA FRIEDRICH FONSECA  
Assunto : Aposentadoria/Revisão de Aposentadoria  
Despacho nº : 988/2010 - Presidência  
Decisão : “Nesta esteira, por força da Decisão Judicial transitada em julgada, revogo o Despacho n. 298/2008 (f. 35/36).  
Dessa feita, fica sem efeito o Decreto Judiciário n. 457, de 16.04.08, restabelecendo-se os efeitos e termos do Decreto Judiciário n. 1.374, de 18.09.07.  
Intime-se.  
Após às Diretorias Geral e de Recursos Humanos, ao que lhes couber, passando pelo crivo do órgão de controle interno para posterior remessa ao egrégio Tribunal de Contas do Estado.

12 - Processo nº : 3709728/2011 - GOIÂNIA  
Nome : LÊNIO CUNHA PRUDENTE - JD  
Assunto : Abono Permanência  
Despacho nº : 1015/2010 - Presidência  
Decisão : “Tendo optado por permanecer em atividade mesmo após a integralização dos requisitos necessários à aposentadoria, o Dr. LÊNIO CUNHA PRUDENTE, Juiz de Direito da comarca de Petrolina de Goiás, requer o abono de permanência (f. 03).

O setor próprio presta informação (f. 04/06).

Modificando a regra transitória de aposentadoria criada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98 (artigo 8º), o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, aplicável aos magistrados por previsão do § 2º, assegura em seu § 5º, em benefício do servidor que, “...tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade...”, abono de permanência no valor da sua



contribuição previdenciária até completar os requisitos para aposentadoria compulsória, na forma do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso, consoante as informações fornecidas pela Divisão de Cadastro Integrado deste Poder Judiciário, extrai-se que o magistrado fez 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição.

Ademais, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, completados em 10.03.2011, o requerente está apto a aposentar-se segundo os regramentos do artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, garantindo-se-lhe o abono de permanência, nos termos da legislação supracita e da Lei Complementar n. 46, de 19.1.04, em valor correspondente ao da sua contribuição previdenciária, desde que opte em permanecer em atividade ou até a aposentadoria compulsória.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos legais, concedo ao Dr. LÊNIO CUNHA PRUDENTE, Juiz de Direito, o abono de permanência, com efeitos a partir de 04.05.11, quando completou o tempo de contribuição exigido (35 anos).

Intime-se.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar e incluir em folha de pagamento, inclusive, restituir os valores devidos à data que implementou as exigências legais para se beneficiar com o instituto referido.

Ao final, arquivem-se”.

13 - Processo nº : 3714951/2011 - NOVA CRIXÁS  
Nome : ELIZÂNGELA CRISTINA ALEIXO  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 1010/2010 - Presidência  
Decisão : “ELIZÂNGELA CRISTINA ALEIXO, Escrivã Judiciário I, A-1, da comarca de Nova Crixás, expondo motivos, solicita relotação definitiva na comarca de Mozarlândia (f. 03/07).

O setor próprio informa que são previstos para a comarca de Mozarlândia 02 (dois) cargos de Escrivão Judiciário I, encontrando-se ambos desprovidos. Notícia ainda que não há concurso público válido para o referido cargo naquela comarca (f. 21).

A Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, trata da relotação no parágrafo único do artigo 11, in verbis:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas,

cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que o instituto jurídico da relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

A aplicação desse instituto tornou-se possível em razão da mudança da carreira judiciária em nosso Estado, que, por força do artigo 4º da Lei n. 16.893/10, passou a ser organizada de forma única.

Para a sua admissão, necessária a obediência dos requisitos legais expressos no parágrafo único do artigo 11 da lei antes referida, quais sejam, a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito.

No presente caso, o status funcional da servidora não se adequa às exigências legais, posto que, embora ocupante de cargo efetivo, não concluiu o período de estágio probatório exigido, tendo entrado em exercício em 02.02.11, consoante Decreto Judiciário n. 2990, de 03.12.2010 (f. 20).

Por outro lado, ao tratar do estágio probatório do pessoal do Poder Judiciário, a Lei n. 16.893, de 14.01.10, dispõe:

Art. 12 - O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

[...]

§ 7º O estágio probatório de 3 (três) anos é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, independentemente da unidade de sua lotação, sendo vedadas, nesse período, a promoção, a progressão funcional, o afastamento do cargo pelo estagiário, ressalvadas, neste último caso, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no interesse da administração, por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família conforme estabelecido no § 2º.

A servidora encontra-se, ainda, em estágio probatório, que deve ser cumprido inteiramente no cargo da nomeação, no quadro da unidade de origem.

Importante salientar que, apesar de relacionarem-se, não

se confundem os institutos da estabilidade e do estágio probatório. A estabilidade é adquirida, no serviço público, após 3 anos de efetivo exercício, quando da nomeação para cargo provido por concurso público. O estágio probatório por sua vez, está vinculado a cada cargo, sendo o servidor submetido a essa avaliação a cada nova nomeação (art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal de 1988). O artigo 11, parágrafo único da Lei 16.893/2010, estabelece como requisito para concessão da relotação o cumprimento do estágio probatório e não que o servidor seja estável.

No caso em apreço, mesmo sendo estável, a postulante não cumpriu o estágio probatório no cargo de Escrivão Judiciário.

Sendo assim, não satisfeitas as exigências legais, indefiro o pedido de relotação da servidora ELIZANGELA CRISTINA ALEIXO, Escrivã Judiciária I, na Comarca de Mozarlândia.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

14 - Processo nº : 3714969/2011 - CACHOEIRA ALTA  
Nome : REIJANE DE FREITAS BARROS  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 1009/2010 - Presidência  
Decisão : “Trata-se de pedido de remoção formulado por REIJANE DE FREITAS BARROS, Escrevente Judiciária I, A/1, da comarca de Cachoeira Alta, para a unidade judiciária de Caçu, expondo motivos, com fundamento nos artigos 44/46 da Lei n. 10.460/88 e artigo 36 da Lei n. 8112/90 (f. 04/10).

O setor próprio informa que são previstos para a Comarca de Cachoeira Alta 04 (quatro) cargos de Escrevente Judiciário I; em relação à Caçu, o quantitativo desse cargo é de 06 (seis), encontrando-se providos em ambas as unidades judiciárias (f. 11/12).

Registra-se aquiescência da Dra. Ana Maria de Oliveira, Juíza de Direito da comarca de Caçu e substituta em Cachoeira Alta, ao pedido de remoção da servidora (f. 04).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da remoção é regulado pelo art. 44 da Lei n. 10.460/88, especificamente direcionado a promover a movimentação dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Executivo e a sua inaplicabilidade no âmbito deste Poder é matéria pacificada nesta Corte, apesar da incidência supletiva do estatuto quanto aos servidores da Justiça (COJEG-art. 166).

Ainda que assim o fosse, a remoção, a pedido, para outra localidade, somente se daria por motivo de doença do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, as razões apresentadas (artigo 46 da Lei n. 10.460/88).

No caso em tela, a requerente alega que reside na comarca de Caçu acerca de 09 anos, onde trabalhou no Fórum local durante 06

anos, na condição de “Auxiliar Judiciário”, junto à Vara de Família e Sucessões. Aduz, ainda, que aos 28 dias do mês de fevereiro de 2011 contraiu matrimônio com o então Oficial de Justiça, Sr. Fernando Ferreira da Costa, o qual, segundo argumenta, goza de estabilidade funcional, conforme dispõe o artigo 41 da Suprema Carta Magna.

Referida remoção para acompanhamento de cônjuge só se justificaria no caso de, sendo ambos funcionários, um deles ser removido de ofício no interesse da Administração.

Assim, o simples fato de seu companheiro ocupar o cargo de Oficial de Justiça da comarca de Caçu, não autorizaria a remoção pretendida.

Obtempera, ainda, a disponibilidade de vaga no cargo de Escrevente Judiciário na comarca de Caçu, tendo em vista que a ocupante do cargo Kátia Oliveira Afonso, está em exercício provisório na comarca de Ipameri.

Ocorre que, o exercício provisório não acarreta vacância em nenhuma das comarcas envolvidas.

Nesta esteira, não há cargo desprovido de Escrevente Judiciário I na comarca de Caçu.

Analisando o pedido sobre o prisma da relocação, tem-se que o mesmo é inviável. A relocação ampara-se no parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 16.893/10, que assim dispõe:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial. Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional da servidora, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, o status funcional da servidora não se adequa às exigências legais, posto que, embora ocupante

de cargo efetivo, não preencheu o período de estágio probatório exigido, tendo sido nomeada por meio Decreto Judiciário n. 1433, de 29.03.11, com o início do exercício em 15.04.11 (f. 11/12).

Ausentes as exigências legais, prejudicada a análise da conveniência administrativa quanto ao objeto dos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de remoção e de relotação da servidora na Comarca de Caçu.

Intime-se.

Após,arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3697282/2011 - CALDAS NOVAS  
Nome : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 1006/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se de solicitação formulada pelo servidor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, por meio da qual requer sua relotação para a comarca de Caldas Novas (f. 04).

Manifestação favorável da Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Caldas Novas juntada à f. 03

Para apreciação do pedido indispensável se faz a análise do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 16.893/10, que assim dispõe:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

A situação funcional do servidor não se adequa à hipótese legal permissiva, uma vez que ainda encontra-se em período de estágio probatório, razão suficiente para obstar seu intento em ser relotado.

Ademais, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se ser imprescindível para aquisição do direito à relotação que as comarcas envolvidas sejam de mesma entrância e haja correlação entre os cargos.

Ocorre que, o interessado ocupa cargo (Auxiliar Judiciário) previsto unicamente para o quadro da Secretaria do

Tribunal de Justiça (f. 05/06), não havendo, portanto, cargo correlato em outra Comarca, o que inviabiliza, de pronto, o pedido.

Por tais razões, indefiro a relotação definitiva e o exercício provisório do servidor na comarca de Caldas Novas.

Intime-se.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos.

Ao final, arquivem-se”.

16 - Processo nº : 3373223/2010 - GOIÂNIA  
 Nome : JD DO DÉCIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA  
 Assunto : Faz Comunicação  
 Despacho nº : 1048/2011 - Presidência  
 Decisão : “O substrato fático destes autos refere-se à situação orgânico-funcional do prédio onde funcionava o 10º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia.

Por meio do Ofício n. 454/10, a Juíza de Direito daquele Juizado, à época a Dra. Cristiane Moreira Lopes, informou série de problemas estruturais e administrativos diagnosticados naquele prédio.

O Juiz Auxiliar desta Presidência, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, no Parecer n. 08/11 (f. 20), manifesta-se pelo arquivamento destes autos, tendo em vista a instalação do 10º Juizado Especial Cível no prédio em que funcionava as Varas de Família da comarca de Goiânia.

Dessa feita, tendo em vista a perda do objeto, acolho o parecer de f. 20 e determino o arquivamento destes autos. Intimem-se”.

17 - Processo nº : 3724042/2011 - JATAÍ  
 Nome : LAURA BORGES DO NASCIMENTO AFONSO MARQUES  
 Assunto : Prorrogação  
 Despacho nº : 1001/2011 - Presidência  
 Decisão : “LAURA BORGES DO NASCIMENTO AFONSO MARQUEZ, Escrevente Judiciária II da comarca de Jataí, com exercício provisório na comarca de Goiânia desde 23.07.10, requer a prorrogação deste exercício até 31.01.2012 (f. 03).

O setor próprio informa que o exercício provisório da postulante foi autorizado pelo DJ n. 1.870/10 e prorrogado pelos DJ n.s 3.126/10 e 1.063/11, até 31.07.11 (f. 05/07).

Inicialmente, cabe ressaltar que a postulante encontra-se lotada no Gabinete do Desembargador Rogério Arédio Ferreira desde 17.02.2011, conforme solicitação do magistrado e autorizado pelo Despacho n. 288/11, desta Presidência (processo n. 3632903).

Considerando que persistem os motivos ensejadores do deferimento do pedido inicial e tendo em vista a aquiescência do Diretor do Foro da comarca de Jataí, Dr. Élcio Vicente da Silva (f. 04), prorrogo o exercício



provisório da servidora LAURA BORGES DO NASCIMENTO AFONSO MARQUEZ, Escrevente Judiciária II, na comarca de Goiânia, todavia, a partir de 1º.08.11, por 01 (um) ano.

Livre-se o ato próprio, passando-se, após, pela Diretoria de Recursos Humanos para as anotações pertinentes, inclusive para alterar a lotação da servidora que atualmente se encontra lotada no Gabinete do Desembargador Rogério Arédio Ferreira.

Intime-se.

Cientifique-se o Diretor do Foro da Comarca de Jataí. Isto feito, arquivem-se”.

18 - Processo nº : 3723666/2011 - GOIÂNIA  
Nome : WALKIRIA PAULA REGINA ALVES CARNEIRO  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1041/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se de requerimento formulado por WALKIRIA PAULA REGINA ALVES CARNEIRO, candidata aprovada em 59º lugar no concurso público para preenchimento de cargos de Escrevente Judiciário II para a comarca de Aparecida de Goiânia, no qual solicita, expondo motivos, a revogação do Decreto Judiciário n. 1640/2011, que defere a relocação definitiva da servidora NAJARA LOBO BONFIM, Escrevente Judiciário II, A/3, para a referida unidade judiciária (f. 03/08). O setor próprio informa que são previstos para a comarca de Aparecida de Goiânia 87 (oitenta e sete) cargos de Escrevente Judiciário II, dos quais 16 (dezesesseis) estão desprovidos (f. 09/10).

Pois bem.

O pedido de relocação definitiva da servidora Najara Lobo Bonfim foi apreciado, administrativamente, nos autos n. 3236668/2010, com decisão denegatória, mantida em sede de pedido de reconsideração. Inconformada, a interessada buscou reparar o fato na via judicial.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal concedeu a ordem no mandado de segurança n. 201092304711, no sentido de determinar o deferimento do pedido de relocação definitivo, conforme se depreende da emenda do referido mandamus:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RELOCAÇÃO. REQUISITOS. LEI N. 16.893/10. PRESENÇA.

1 - A ressalva de “conveniência ao serviço da justiça” deve ser interpretada nos limites dos elementos objetivos existentes nos autos e não como ato livre a ser praticado ou não, à vontade do gestor. Assim, a discricionariedade não pode ser invocada como forma de sobrepor aos elementos objetivos e legais contidos nos autos. 2 - Demonstrados os requisitos da conveniência e oportunidade, o pedido de relocação da servidora pública estável, porquanto preenchidos os critérios de sua aplicabilidade, segundo exegese do

parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual n. 16.893/2010, deve ser deferido. Segurança concedida.

Verifica-se que a questão aventada foi determinada por decisão judicial, razão pela qual a edição do Decreto Judiciário n. 1640/2011 deu-se em cumprimento à decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal.

Assim, tendo em vista que esta Presidência reservou-se tão somente na atribuição de dar efeito à decisão judicial, eventual legalidade do ato em análise deve ser discutida em via própria, descabendo qualquer desconstituição nesta via.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

19 - Processo nº : 3510395/2010 - GOIÂNIA  
Nome : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO  
Assunto : Faz Comunicação  
Despacho nº : 1066/2011 - Presidência  
Decisão : “A Diretoria da Divisão de Cadastro Integrado, por meio do Memorando n. 375/2010 (f. 03), informa que o servidor José Ribeiro Sobrinho, Depositário Judiciário I da Comarca de São Miguel do Araguaia, de entrância inicial, exerce o cargo de provimento em comissão de Secretário de Diretoria de Foro de entrância intermediária, DAE-5.

Notícia que o servidor foi nomeado para exercer o referido cargo comissionado, à época de símbolo FC-3, pelo Decreto Judiciário n. 487, de 21.05.2002. Entretanto, tal cargo foi reclassificado para Secretário de Diretoria de Foro de entrância intermediária, nos termos da Lei n. 15.224/05. A Diretoria-Geral manifesta-se pelo Despacho n. 7837/2010, entendendo que, por ser a Comarca de São Miguel do Araguaia de entrância inicial e por estar o servidor ocupando um dos cargos de Secretário de Diretoria de Foro de Comarca de Entrância Intermediária, privando uma de tais comarcas do provimento do cargo que lhe pertence, por esgotamento do quantitativo, outra alternativa não há senão a respectiva exoneração.

Deste modo, lastreado nesse entendimento e baseado no princípio da autotutela no qual permite a Administração anular os seus atos ilegais, lavre-se o ato em que se exonere, a partir da data do decreto, JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO (Depositário Judiciário I) do cargo comissionado de Secretário de Diretoria de Foro (DAE-5) da Comarca de São Miguel do Araguaia, nos termos do artigo 136, § 1º, inciso II, alínea a, da Lei n. 10.460/88.

Intime-se.

À Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber .

Ao final, arquivem-se”.



20 - Processo nº : 3661628/2011 - SENADOR CANEDO  
Nome : WALESANY MARIA RODRIGUES CHAVEIRO  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 1053/2011 - Presidência  
Decisão : “WALESANY MARIA RODRIGUES CHAVEIRO, Assistente Administrativo de Juiz de Direito (DAE-1) da comarca de Senador Canedo, solicita pagamento retroativo dos dias trabalhados, que compreendem o período existente entre o Termo de Posse que se deu em 02.02.2011 e sua nomeação pelo Decreto Judiciário n. 1055, de 25.02.2011 (f. 03).

Junta documento (f. 04).

O setor próprio presta informações (f. 05/07).

Inicialmente, impende ressaltar que a investidura em cargo público dá-se com a nomeação, por meio de ato próprio, e sucessivamente, com a posse e o exercício das funções atribuídas ao cargo.

Nesse sentido, a posse se consubstancia como condição para o exercício da função pública, sendo o momento em que o servidor assume o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

A respeito, elucidativa a lição do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

Com a posse, completa-se também a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro. (In Manual de direito administrativo, 23. ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 673

Na sequência, ocorre o exercício, consistente no efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo, que, por sua vez, só se legitima na medida em que se tenha consumado o processo de investidura.

No caso em tela, a servidora não possuía vínculo jurídico anterior com o Poder Judiciário, sendo que este somente se deu com a edição do Decreto Judiciário n. 1055, de 25.02.2011, descabendo-lhe, portanto, qualquer retribuição pecuniária retroativa.

Assim, ante a falta de amparo legal, desacolho o pedido formulado nos presentes autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3495272/2010 - GOIÂNIA  
Nome : DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR  
Assunto : Exoneração  
Despacho nº : 1057/2011 - Presidência  
Decisão : “DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR, ex-servidor, inconformado com o Despacho n. 1635/2010 desta Presidência (f. 21/22), interpõe o presente Recurso Administrativo, com fulcro nas disposições do artigo 56 e seguintes da Lei Estadual n. 13.800/2001.

Aduz que, por meio do Decreto Judiciário n. 901/2007, publicado no Diário do dia 28 de junho de 2007, foi

nomeado para exercer o cargo comissionado de Assistente de Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Goiânia.

Posteriormente, por intermédio do Decreto Judiciário n. 1211/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 173, de 10 de setembro de 2008, foi exonerado do referido cargo, sendo nomeado, simultaneamente, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7, do Gabinete do Desembargador Itaney Francisco Campos.

Obtempera, ainda, que solicitou a exoneração do citado cargo comissionado de Assistente Executivo de Desembargador, o qual restou formalizado pelo Decreto Judiciário n. 2629, de 25.10.10.

Afirma, outrossim, que “no que tange as férias, somente houve o pagamento proporcional de 3/12 (três doze avos) relativo os meses de julho, agosto e setembro de 2010”.

Pontua, ainda, que os doze meses adquiridos entre 2007/2008 ainda não foram remunerados, devendo ter recebido 15/12 (quinze doze avos) relativos às férias vencidas e não usufruídas/gozadas.

Requer, ao final, que a decisão desta Presidência seja revista e reconsiderada, para determinar o cálculo e pagamento de mais 12/12 avos de férias vencidas e não gozadas por conveniência do serviço público, devidamente adquiridas no período de julho/2007 a junho/2008 (f. 24/29).

Compulsando os autos verifica-se que, em razão da conveniência do serviço público, o postulante permaneceu trabalhando normalmente, não usufruindo das férias programadas, conforme comprova o Ofício de f. 04 e documentos de f. 35/36.

Assim, constatado que o requerente adquiriu o direito ao gozo das férias e que foi impossibilitado de usufruí-las devido à determinação da autoridade superior, tem ele o direito de ser reembolsado no valor correspondente, em decorrência de ser direito garantido na Constituição Federal.

Caracterizada a prestação de serviço pelo requerente, deve a Administração a contraprestação devida, consubstanciada na indenização das férias, sem acréscimo de 1/3 constitucional, uma vez que já foi pago, calculada com base na remuneração do mês de pagamento, sem a incidência do Imposto de Renda, em face de sua natureza indenizatória.

Assim, em respeito às disposições constitucionais, e visando à adequação aos julgados dos pretórios superiores, a necessidade do pagamento da verba em questão é inconteste.

Ao teor do exposto, revejo o Despacho n. 1635/2010 e defiro o pedido de indenização das férias não gozadas pelo

servidor DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR, referente ao período de 15.07 a 13.08.08.

Ressalto, ainda, que a Divisão de Administração Financeira de Pessoal informa que o ex-servidor percebeu a remuneração integral ao mês de setembro indevidamente, tendo que ressarcir a importância de R\$ 1.567,89 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), f. 14.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, com vistas a realizar o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 2007/2008, devendo, ainda, realizar a compensação devida.

Intime-se.

Após, archive-se”.

22 - Processo nº : 3653463/2011 - NOVA CRIXÁS  
Nome : KELLY DE MENEZES  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 1033/2011 - Presidência  
Decisão : “KELLY DE MENEZES, Escrevente Judiciária I da comarca de Nova Crixás, expondo motivos, requer relotação para a comarca de Mara Rosa.

O setor próprio informa que são previstos para a Comarca de Nova Crixás 04 (quatro) cargos de Escrevente Judiciário I, encontrando-se 02 (dois) vagos, em relação à Mara Rosa, o quantitativo desse cargo é de 06 (seis), estando 04 (quatro) vagos (f. 10/11).

Inicialmente, impende ressaltar que a novel Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relotação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o

conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, o status funcional da servidora não se adequa às exigências legais, posto que, embora ocupante de cargo efetivo, não preencheu o período de estágio probatório exigido, tendo sido nomeada por meio Decreto Judiciário n. 2846, de 17.11.10, com o início do exercício em 1º.12.10 (f. 10/11).

Sendo assim, não satisfeito o requisito legal, indefiro o pedido de relocação da servidora KELLY DE MENEZES na comarca de Mara Rosa.

Intime-se.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos.

Após, arquivem-se”.

23 - Processo nº : 3682897/2011 e apensos - HIDROLÂNDIA  
Nome : RAQUEL DE FREITAS BARRETO  
Assunto : Nomeação  
Despacho nº : 1067/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dr<sup>a</sup>. Wilsianne Ferreira Novato, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Hidrolândia, requer a prorrogação do prazo de validade do concurso público destinado ao provimento do cargo de Escrevente Judiciário I daquela unidade judiciária e a nomeação dos próximos candidatos aprovados (f. 03).

O edital de homologação do certame foi publicado em 14.09.09, no Diário da Justiça Eletrônico n. 418, de 11.09.09, registrando-se a aprovação de 08 (oito) candidatos e a nomeação dos 02 (dois) primeiros classificados (f. 08).

O setor próprio informa estar fixado em 05 (cinco) o quantitativo desse cargo, encontrando-se 01 (um) desprovido (f. 09).

Relativamente à matéria, a Constituição Federal prescreve no artigo 37, inciso III, que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Tendo em vista que o pedido foi formulado dentro do prazo inicial fixado, ou seja, 02 (dois) anos, sendo, pois, tempestivo, defiro-o e prorrogo o respectivo prazo por dois anos, a partir de 14.09.11.

Com relação ao pedido de nomeação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem classificatória, tem-se que Hillana Cristina Xavier Rodrigues e Roberto Gondim Filho, 3º e 4º classificados, respectivamente, renunciam ao direito

de nomeação e posse (f. 05 e 07 – Processo n. 3682897).  
A Diretoria-Geral manifesta-se favorável ao preenchimento de 01 (uma) vaga, já considerada a disponibilidade financeira e orçamentária (f. 12).

Dessa forma, obedecida a ordem classificatória, nomeie-se, em caráter efetivo, a 5ª colocada, RAQUEL DE FREITAS BARRETO (ocupante do cargo comissionado de Auxiliar de Gabinete II, lotada no gabinete do Desembargador João de Almeida Branco), para exercer o cargo de Escrevente Judiciário I da comarca de Hidrolândia, posicionando-a na classe A, nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário.

À Diretoria-Geral para providenciar.

Publicado o ato nomeatório, apostile-se.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para providências pertinentes, cuidando-se, inclusive, que não ocorra acumulação ilegítima de cargos públicos.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento.

Após, arquivem-se”.

24 - Processo nº : 3386970/2010 - ANICUNS  
Nome : SUELI CAIADO PARRODE DA ROCHA LIMA  
ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO  
Assunto : Reclamação  
Despacho nº : 1025/2011 - Presidência  
Decisão : “O Órgão Censor encaminha Ofício n. 231/2010/ASJ informando a Corregedoria Nacional de Justiça a decisão proferida no reportado Despacho (f. 1023 – volume V).

Irresignada, a epigrafada recorreu da decisão proferida, para ver reformado o referido Despacho, instruindo o recurso com informações referentes ao processo n. 1.053/88 – Ação de Demarcação Parcial (f. 1034/1050 e 1051/1052 – volume V).

Após manifestação da representada (f. 1059/1074 – volume I), a Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, nos termos do Parecer n. 161/11-II (f. 1075/1085 - volume V), manteve a decisão recorrida por seus próprios termos e fundamentos, determinando a remessa dos autos ao plenário deste Tribunal para os fins pertinentes (Despacho n. 1166/2011 - f. 1086 – volume V).

Encaminhem-se os autos à Corte Especial, mediante autuação e distribuição a um relator, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 30, de 07.03.07, do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se as partes”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em  
Goiânia, aos 01 dias do mês de junho de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado  
**Secretária-Executiva da Presidência**

**HFF**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**

**PORTARIA Nº 01/2011**

O Juiz de Direito e Coordenador Geral da Comissão Permanente de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no uso das atribuições legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR** os médicos abaixo relacionados para atuarem nas perícias médicas dos processos relativos ao Seguro DPVAT durante a realização das Audiências Concentradas de Conciliação, que acontecerão no período de 06 a 09 de junho do corrente ano.

Dr. Antônio Nery da Silva - CRM 8435  
Dra. Claudina Ramos Caiado - CRM10327  
Dr. Eduardo Alves Teixeira - CRM 5080  
Dr. Fernando Paceli Neves de Siqueira - CRM 3881  
Dr. João Pio Brito Taveira - CRM 4654  
Dr. José Reinaldo Daher - CRM 2713  
Dr. Leandro da Silveira Campos Nunes Madeira - CRM 11587  
Dr. Marcus Vargas Aleixo - CRM 5745  
Dra. Milena de Andrade Melo - CRM 135899  
Dr. Pedro Jorge Leite Gayoso de Sousa - CRM 2813  
Dr. Samuel Diniz Filho – CRM 6677

Publique-se.

Goiânia, 01º de Junho de 2011.

**Fernando Ribeiro Montefusco**  
Juiz de Direito

Coordenador Geral da Comissão Permanente de Conciliação no TJ-GO